



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1161/16-OPD-GP

Curitiba, 3 de junho de 2016.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2011, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 850187/12 - Embargos de Declaração
2. Acórdão n.º 6509/14 – Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1012, de 21/11/2014
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 10/12/2014

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 850187/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

-assinatura digital-
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Presidente da Câmara Municipal de ARAUCÁRIA
Rua Irmã Elizabeth Werka, n.º 55
ARAUCÁRIA-PR
83.704-580

Processo 85018-7/12
CNPJ/CPF 78.134.012/0001-04

¹ “Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199745/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ADVOGADO: OTONIEL DE SOUZA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 483/12 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Multa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através da instrução nº 3641/12 (peça 63), opinando pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista as seguintes restrições:

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.
- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

A DCM opinou também pela aplicação de multa e recomendou que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 15614/12 (peça nº 64), acompanhando o entendimento da Diretoria, opinou pela regularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e a recomendação proposta.

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, **voto** para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, seja pela **regularidade com ressalvas** pelo recebimento acima do devido dos agentes políticos ainda que tenham sido devolvidos ao erário; pela falta de aporte para o regime próprio de previdência social e pelo atraso de 113 (cento e treze) dias na entrega da prestação de contas eletrônica a esta Corte, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Em face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, determino a **aplicação de multa** administrativa ao gestor Sr. Albanor José Ferreira Gomes, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Recomendo, ainda, que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, pela **regularidade com ressalvas** tendo em vista o recebimento acima do devido pelos agentes políticos ainda que tenham sido devolvidos ao erário, pela falta de aporte para o regime próprio de previdência social e pelo atraso de 113 (cento e treze) dias na entrega da prestação de contas eletrônica a esta Corte, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05;

II - Determinar a **aplicação de multa** administrativa ao gestor Sr. Albanor José Ferreira Gomes, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, em face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

III - Recomendar que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 850187/12
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO: ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), GILBERTO GOMES DE LIMA (OAB/PR 20233), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), LUCIANE FERREIRA GUIMARAES (OAB/PR 20993), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6509/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento o provimento parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 483/12 – Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, **que recomendou a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício de 2011, determinando a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso na entrega na prestação de contas eletrônica.**

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão não analisou as justificativas apresentadas em relação ao atraso no envio da prestação de contas, tampouco considerou que a multa imposta já havia sido recolhida durante a instrução, conforme atestam as Guias de Recolhimento juntadas às peças 45 e 59.

Requer, portanto, sejam acolhidos os presentes embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As alegações procedem em parte.

Em relação à imposição de ressalva e da multa administrativa prevista no artigo 87, II, 'b', da Lei Complementar n. 113/05 às contas apresentadas, verifica-se que a decisão embargada acolheu integralmente a instrução técnica, que considerou as alegações apresentadas insuficientes para justificar o atraso de 113 dias na entrega da prestação de contas eletrônica, não havendo que se falar em omissão quanto a este aspecto.

No entanto, embora tenha sido atestado pela unidade técnica que o embargante havia efetuado o recolhimento antecipado da multa administrativa, conforme comprovam as guias de recolhimento às peças 45 e 59, constou do dispositivo a determinação do pagamento da referida multa.

Assim, considerando as argumentações da parte, voto no sentido de conhecer os embargos, para no mérito DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 483/12 – Primeira Câmara, para afastar a determinação de recolhimento da multa administrativa (item II), uma vez que já foi devidamente paga pelo interessado, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e julgar parcialmente procedente, reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 483/12 – Primeira Câmara, para afastar a determinação de recolhimento da multa administrativa (item II), uma vez que já foi devidamente paga pelo interessado, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente